



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº. 2.283, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.010.

“Estabelece normas para manutenção de plano de saúde a servidores públicos municipais aposentados e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme autógrafo de Lei n. 075 de 07 de dezembro de 2010, oriundo do Projeto de Lei n.º 066, de 03 de dezembro de 2010.

Art. 1º - Ao servidor público municipal que, na condição de usuário titular, esteja incluído em plano coletivo de saúde mantido pela Prefeitura Municipal, com empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde, fica, nos termos do que estabelece a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, com as alterações posteriores, assegurado o direito à manutenção do referido plano de saúde, nas mesmas condições de que gozava anteriormente, quando ocorrer sua aposentadoria, desde que assuma o pagamento integral da mensalidade correspondente destinada ao custeio do plano.

§ 1º - A manutenção de que trata este artigo se estende, obrigatoriamente, aos usuários inscritos como dependentes na época em que se consumar a aposentadoria.

§ 2º - Em caso de morte do titular aposentado, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano coletivo de assistência à saúde, desde que assumam o pagamento integral da mensalidade correspondente.

Art. 2º - Ao servidor público municipal aposentado que, por ocasião de sua aposentadoria, se enquadrava nas hipóteses previstas pelo artigo 31 e seu parágrafo 1º, da Lei Federal 9.656, de 03 de junho de 1998, e ao qual não se tenha oferecido a oportunidade de opção pela manutenção no plano coletivo de saúde, fica assegurado o direito de sua reinclusão, no referido plano, como usuário, nas mesmas condições de que gozava, quando da ocorrência de sua aposentadoria, desde que assuma o pagamento integral da mensalidade correspondente destinada ao custeio do plano.

§ 1º - O dever de provar que ao servidor foi oferecida a oportunidade de continuar no plano de saúde, após a aposentadoria, é de competência do Poder Público Municipal e não do aposentado.

§ 2º - Ao servidor público municipal aposentado reincluído no plano de saúde por força deste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



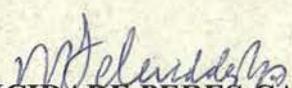
Art. 3º - O servidor público municipal usuário titular de plano coletivo de saúde mantido pela Prefeitura Municipal com operadoras de planos privados de assistência à saúde que, por licença médica ou qualquer outro motivo legal se afastar de suas funções, deixando temporariamente de receber sua remuneração através de folha de pagamento dos servidores municipais, deverá, ao se afastar, assumir junto ao setor de recursos humanos da Prefeitura, a responsabilidade de pagamento integral da mensalidade correspondente destinada ao custeio do plano.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a regulamentar as normas de procedimento, no sentido que os servidores públicos abrangidos pela presente lei, e seus dependentes, assumam a responsabilidade de pagamento das mensalidades destinadas ao custeio do plano de saúde, durante os períodos em que tais servidores não estiverem recebendo suas remunerações pelos cofres públicos do município.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com estabelecimentos bancários e com empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde conveniadas com o Município, visando a operacionalização dos procedimentos necessários à cobrança de mensalidades destinadas ao custeio dos planos de saúde dos servidores municipais, nas hipóteses previstas na presente lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 09 de dezembro de 2010.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.


GIANNI MARINI PRANDINI
Diretora Administrativa